

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****143ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 171/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.052941-2024-42**Órgão: INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira****Requerente: M.F.P.****Resumo do Pedido**

O requerente solicitou o espelho da Redação, com a nota de todos os corretores, de todos que fizeram o ENEM 2023, de forma pública, no site do INEP para consulta. Nesse contexto, considera que o Instituto assinou um TAC em que se comprometeu a entregar o espelho da correção da Redação de todos que fizeram o ENEM. O Espelho pressupõe que o INEP entregue as notas dadas ao aluno por todos os corretores que a sua redação passa, mas o INEP tem entregado somente a média das notas de todos os corretores.

Resposta do órgão requerido

O INEP comunica que o objeto do TAC firmado com o MP: Cláusula Primeira – Objeto Este Termo tem por objeto o ajustamento de conduta por parte do compromissário: ***i) para disponibilização de vista da prova de redação, de caráter pedagógico, a todos os participantes do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da divulgação do resultado;*** e ***ii) para garantia de acessibilidade integral a todas as pessoas com deficiência e, em especial às pessoas surdas ou com deficiência auditiva, na realização do Enem.*** Diante do exposto informou que ambos os objetos estão sendo cumpridos pelo recorrido.

Recurso em 1ª instância

O solicitante recorreu relatando que, o INEP não tem cumprido o TAC. A disponibilização de provas para vista dos alunos pressupõe que se possa ver a prova e as notas que foram dadas por todos os corretores que corrigiram cada Redação, assim como foi feito com as primeiras provas que o INEP entregou as vistas por ordem judicial. O que o INEP dá hoje é somente a média de todos os corretores em cada redação, o aluno não sabe quais foram as várias notas que teve. O aluno também não recebe a Redação com possíveis apontamentos feitos pelos corretores.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Esclareceu que, a sistemática de correção adotada pelo INEP já teve sua legalidade reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, inclusive, editou Súmula sobre a matéria: Súmula 51 do TRF 1 a Região: ***"É legítimo o edital do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) que prevê acesso às provas apenas para fins pedagógicos e recurso exclusivamente de ofício."*** Ademais, conforme estabelecido no Edital do Enem, o INEP está proibido de dar publicidade aos resultados dos participantes do Enem 2023 sem a autorização expressa destes. As informações pessoais, educacionais e socioeconômicas, bem como os resultados individuais, são protegidas por normas específicas que exigem o consentimento do participante para qualquer divulgação. Isso assegura a privacidade e proteção dos dados, em conformidade com a legislação vigente.

Recurso em 2ª instância

O cidadão alegou que a intenção original do TAC foi de que o aluno visse a redação que fez no ENEM e visse a nota que cada corretor deu para ele. Os primeiros que o INEP entregou estavam neste formato.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

Ratificou as respostas anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O solicitante sugeriu o cometimento de diversos crimes e irregularidades por parte do recorrido, bem como solicitou: 1. Determinação de Cumprimento Integral do TAC: - Que o INEP seja obrigado a cumprir integralmente o TAC, proporcionando aos alunos acesso detalhado às notas atribuídas por cada corretor em cada uma das competências avaliadas na redação do ENEM, e não apenas à nota média final. 2. Averiguação de Improbidade Administrativa: - Que seja investigada a possível prática de improbidade administrativa por parte do INEP, em conformidade com a Lei nº 8.429/1992, garantindo a integridade e a ética na administração pública. 3. Investigação de Prevaricação: - Que sejam investigadas as ações do INEP quanto à possível prática de prevaricação, conforme o artigo 319 do Código Penal, promovendo a responsabilização adequada dos agentes públicos envolvidos. 4. Sanções por Descumprimento do TAC: - Que sejam aplicadas as sanções cabíveis aos responsáveis pelo descumprimento do TAC, em conformidade com a Constituição Federal e as leis aplicáveis, assegurando a proteção dos direitos dos alunos. 5. Recomendações para Melhorar a Transparência e a Eficiência: - Que sejam feitas recomendações ao INEP para melhorar seus procedimentos de transparência e eficiência na divulgação das notas do ENEM, promovendo uma cultura de responsabilidade e clareza na administração pública.

Análise da CGU

A CGU considerou que o recorrente não apresentou reiteração de pedido de acesso à informação, mas apenas pedidos de providências que fogem ao escopo deste canal de atendimento. Assim, comunicou que este canal de atendimento é exclusivo para pedidos de acesso à informação nos termos do art. 7º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), não sendo compatível com manifestações de outras naturezas, tais como denúncias, reclamações, consultas e pedidos de esclarecimentos. De forma que, para registro de manifestações que não se caracterizam como de acesso à informação, a Plataforma Fala.BR (falabr.cgu.gov.br) oferece diversos outros canais para manifestações de ouvidoria: denúncia, elogio, reclamação, simplifique, solicitação e sugestão. Ao posicionar o mouse sobre cada um dos canais da Plataforma Fala.BR, será apresentada orientação sobre sua utilização. Cada canal tem sua finalidade específica.

Decisão da CGU

Com base no exposto, a CGU decidiu pelo não conhecimento do recurso em 3ª instância, em razão de não se referir a pedido de acesso à informação, não se enquadrando no escopo de aplicação dos art. 4º e 7º da Lei 12.527/2011, havendo o recorrido indicado ao recorrente as informações de que dispunha sobre o tema apresentado no pedido [inicial]. Não foi verificada a ocorrência de negativa de acesso à informação, requisito para sua admissibilidade, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/11.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Recorrente relatou que o referido TAC está sendo descumprido, alegando que existe erro na correção das redações ao não apresentar a vista pedagógica e o espelho individual de como cada corretor avaliou as redações dos alunos. Considerou que, a média das correções não pode ser considerada como vista pedagógica, tampouco como espelho do trabalho de cada corretor. Assim, solicitou que a CMRI reconsidere a decisão de negativa de acesso à informação e determine que o INEP disponibilize as informações solicitadas, conforme estabelecido no TAC e em respeito aos direitos constitucionais e legais de acesso à informação.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. Contudo, o requisito de cabimento não foi atendido, uma vez que o recurso interposto apresentou manifestação com teor de reclamação, denúncia e solicitação de providências, além de demonstrar inovação em fase recursal.

Análise da CMRI

Inicialmente, registra-se a análise conjunta dos NUPs 23546.050416/2024-92 e 23546.052941/2024-42, em virtude de os recursos possuírem conteúdos semelhantes, protocolados pelo mesmo requerente e direcionados para o mesmo órgão, observando-se os princípios da segurança jurídica e da eficiência estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Em atenção ao objeto do presente recurso, precipuamente, o recorrente relatou situação em que o INEP estaria descumprindo o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Federal. Nesse contexto, em suma, ele discordou sobre como a vista pedagógica é fornecida pelo INEP, e sugeriu a ocorrência de irregularidades cometidas pelo órgão. Assim, esta Comissão não pode conhecer esta parte do recurso, tendo em vista que relatos com teor de reclamação e/ou denúncia se caracterizam como manifestações de ouvidoria, logo, não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Contudo, orienta-se que, caso haja interesse, o cidadão pode encaminhar as referidas demandas por meio do sistema de ouvidorias da Administração Pública (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>), conforme o seu teor ("Reclamação" ou "Denúncia"). Quanto a parcela que requer ao órgão a disponibilização de informações no portal para acesso público, tal demanda caracteriza-se com solicitação de providências e, da mesma forma, pode ser registrada em campo apropriado da plataforma Fala.BR. Dito isso, importa observar que, frente ao pedido inicial, o recurso protocolado perante o Colegiado demonstrou inovação recursal ao ampliar o recorte temporal da solicitação: inicialmente, abrangia unicamente a edição 2023 do Enem, passando a solicitar, então, informações a partir de 2010. Assim, a Comissão não conhecerá esta parte do recurso, com base no disposto na Súmula CMRI nº 02/2015, a qual determina que é facultado ao órgão ou entidade demandada conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha, não tratada previamente. Ademais, verificou-se que o Instituto fornece as informações públicas sobre o certame diretamente nos microdados e nas sinopses estatísticas do ENEM no portal do INEP, por meio do link <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/microdados/enem>, no qual clicando sobre a edição desejada pode-se realizar o download do pacote de microdados que se deseja obter acesso. Atualmente estão disponíveis as edições 1998 a 2023. Portanto, verifica-se que o recorrido realiza de forma proativa a disponibilização de dados ostensivos sobre o ENEM, em seu site oficial. Por fim, a título de esclarecimento, o Colegiado verificou que o citado TAC celebrado entre o órgão e o Ministério Público tem como objeto a disponibilização de vista da prova de redação, de caráter pedagógico, a todos os participantes do ENEM, considerando a obrigação de fornecimento do comentário pedagógico por meio das competências previstas para o exame, a posição da nota do participante no conjunto total dos participantes e a nota final em cada competência. Nesse sentido, considerando os argumentos expostos pelo cidadão e o conteúdo do referido TAC, o Colegiado não identificou elementos que demonstrem a obrigatoriedade de o órgão fornecer as notas calculadas por todos os corretores da redação, para cada aluno.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece dos recursos, porque apresentam reclamações e denúncias, que são manifestações de ouvidoria e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, além de demonstrar inovação em fase recursal, nos moldes da Súmula CMRI nº 2, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, **Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, **Usuário Externo**, em 28/04/2025, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6530782** e o código CRC **BF8C7B23** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0